



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 1102/2016
DE 28 DE JUNHO DE 2016

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA,
Prefeita Municipal de Pedrinhas Paulista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas para a elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2017, as Diretrizes Gerais de que trata este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, na Lei de Responsabilidade Fiscal Lei Complementar nº 101/00 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentam as finanças públicas municipais e na Lei Orgânica do Município.

Art. 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento-programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição a Estrutura Administrativo-Organograma, de que trata a Lei Complementar nº 39/2013.

Art. 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º - A proposta orçamentária, não deverá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e conterá reserva de contingência.

§ 1º - A proposta orçamentária incluirá o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da Administração Direta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - A proposta orçamentária conterá, o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades de saúde, previdência e assistência social, quando couber;

§ 3º- O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até o último dia do mês de julho, a proposta orçamentária da Câmara Municipal, a ser incluída na proposta do Município, e com os limites estabelecidos de conformidade com a emenda constitucional nº 25/2000. (LOM - Art. 27, inciso X).

Art. 5º - A Lei Orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I - Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II - Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - Modernização na ação governamental;
- IV - Princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 6º - Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I - Estabelecer Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;
- II - Publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas, e se não atingidas deverá realizar cortes de dotações da Prefeitura;
- III - A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá o Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, garantindo a publicidade dos atos;
- IV - No mesmo período será feita audiência pública para a divulgação dos gastos com a Saúde Pública e com a Educação, e apresentados aos conselhos de Saúde e de Educação a execução orçamentária dos fundos municipais respectivos;

V - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos. (LOM- Art.77, inciso XXI).

Art. 7º - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Parágrafo Único: as obras em andamento terão prioridade para a alocação de recursos.

CAPÍTULO II **DAS METAS FISCAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 8º - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, e não poderá o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.

Art. 9º - As receitas e as despesas serão estimadas tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo.

Art. 10 - Os demonstrativos de metas, planejamento, riscos fiscais, estrutura de registros e unidades orçamentárias e executoras, de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 101/00, seguem abaixo e em anexo, fazendo parte integrante desta lei:

- Anexo IV - Estrutura de Órgãos, Unidades Orçamentárias e Executoras;
- Anexo V - Descrição dos Programas Governamentais Metas/Custos para o exercício;
- Anexo VI - Planejamento Orçamentário - Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;
- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - d) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - e) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- f) Anexo de Riscos Fiscais - Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências.

Parágrafo Único: Para cumprimento do disposto no § Único do art. 48 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF, o Executivo realizará audiências públicas para discussão das metas e prioridades, ficando garantido a participação popular, antes do envio de cada projeto à Câmara de Vereadores, no prazo fixado em Lei.

CAPÍTULO III **DO ORÇAMENTO FISCAL**

Art. 11 - O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades vinculadas à Administração Direta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 do Ministério do Orçamento e Gestão, as Portarias Interministeriais nºs 163, 325 e 519/2001 e 219/2004 e suas posteriores alterações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único: Para fins do disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas e serviços de engenharia.

Art. 12 - As despesas com pessoal e encargos não poderão ter acréscimo real em relação aos créditos correspondentes, e, os aumentos para o próximo exercício ficarão condicionados à existência de dotação orçamentária com expressa autorização Legislativa e às disposições emitidas no Art. 169 da Constituição Federal, e ao Art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não podendo exceder o limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) ao Executivo e 6,00% (seis por cento) ao Legislativo da Receita Corrente Líquida.

Parágrafo Único: A lei que criar cargos, empregos ou funções ou ainda conceder qualquer vantagem ou aumento remuneratório, bem como a admissão ou contratação de pessoal, deverá obrigatoriamente apresentar anexo de impacto orçamentário e financeiro, conforme art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 13 - Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes nas Metas e Prioridades apresentadas juntamente com o Plano Plurianual para o exercício de 2017, podendo na medida da necessidade, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do Governo, sempre através de novas autorizações legislativas.

Art. 14 - Poderá ser criado no exercício de 2017, cargos para suprir as necessidades de demanda dos serviços municipais, reestruturar e alterar os cargos já existentes, bem como realização de concurso público ou processo seletivo para preenchimento de cargos ou funções públicas.

Parágrafo Único: A lei que criar os cargos deverá demonstrar o impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/00.

Art. 15 - Se a despesa total com pessoal, do Poder referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/00, ultrapassar os limites estabelecidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 16 - O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal, e novas regras da Emenda Constitucional nº 53, que trata do ensino básico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único: O Município deverá aplicar ainda 60% dos recursos recebidos do FUNDEB – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico na remuneração do magistério.

Art. 17 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, compor-se á de:

- I – Mensagem;
- II – Projeto de Lei Orçamentária;
- III – Tabelas explicativas da receita e despesas dos três últimos exercícios.

Art. 18 - Integração à Lei Orçamentária Anual:

- I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa, por funções de governo;
- II – Sumário geral da receita e despesa por categorias econômicas;
- III – Sumário da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV – Quadro das dotações por Órgãos do Governo e da Administração;
- V – Demonstrativo das Despesas por Categoria Econômica;
- VI – Demonstrativo das despesas por Programa de Governo;
- VII – Demonstrativo das despesas por função e sub-função;

CAPÍTULO IV **DAS RECEITAS E LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 19 - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, sendo incumbência da Administração o seguinte:

- I – A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II – A edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III – A expansão do número de contribuintes;
- IV - A atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 1º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º - Os tributos, cujos recolhimentos poderão ser efetuados parceladamente, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar ao Poder Legislativo projeto de lei concedendo desconto parcial, progressivo ou total e isenção total do pagamento de receita tributária acessória (multa e juros) de débitos inscritos em Dívida Ativa Tributária, em caráter geral, através de programa de Refinanciamento da Dívida, bem como de Concessão de Moratória, abrindo novos prazos para parcelamento.

Parágrafo Único: A lei que conceder a isenção deverá estar acompanhada de demonstrativo de renúncia de receita, nos termos da Lei Complementar nº 101/00.

CAPÍTULO V **DAS SUBVENÇÕES A ENTIDADES**

Art. 21 - É vedada a inclusão de quaisquer recursos do Município, na lei orçamentária e nos créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais para clubes e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, de natureza continuada, sem fins lucrativos, de atendimento ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos;

§ 2º - O Poder Executivo deverá exigir as prestações de contas das entidades beneficiadas nos moldes das instruções do Tribunal de Contas do Estado, em especial a instrução nº 02/2008, que deverão ser encaminhadas até o dia 31 de janeiro do exercício subsequente;

§ 3º - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, as dotações incluídas na Lei Orçamentária para a sua execução, dependerão, ainda de:

I - Normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º - A entidade beneficiada deverá, obrigatoriamente, prestar contas dos recursos recebidos, bimestralmente, sob pena de suspensão dos repasses no caso de desobediência;

§ 5º - Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 22 - No exercício de 2017 poderão ser destinados recursos de auxílios e subvenções, às seguintes entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social, Saúde e Educação e desde que apresentem plano de trabalho aprovado.

ENTIDADE	OBJETO	VALOR / ANO R\$ (real)
Clube da Cadeira de Rodas de Assis	Apoio à pessoas portadoras de necessidades especiais	2.000,00
Associação Comunitária de Pedrinhas Paulista	Manutenção e Custeio de programa de Rádio Comunitária	31.800,00
Núcleo dos Idosos de Pedrinhas Paulista "Viva a Vida"	Manutenção e Custeio de programa com a 3ª Idade	10.800,00
Sociedade Filantrópica Nosso Lar - SER	Manutenção e Custeio de Atividades com pessoas portadoras de deficiência	19.800,00
Associação Maternidade e Infância São Domingos Sávio	Manutenção e Custeio de atendimento de Creche e Pré Escola	68.500,00
Associação Beneficente de Assis - SIM	Manutenção e Custeio de Atividades com Pessoas Portadoras de Deficiência	19.800,00
Prefeitura Municipal de Maracáí	Manutenção e Custeio de atendimento de adolescentes e desabrigados	32.544,00

Parágrafo Único: Para a efetivação do repasse, o Poder Público deverá exigir das entidades beneficiadas o seguinte:

- Certificação da entidade junto ao respectivo conselho municipal;
- O beneficiário deverá aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% de sua receita total;
- Manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do governo concedente;
- Declaração de funcionamento regular, emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- Não possuir como dirigentes, agentes políticos do governo concedente.

CAPITULO VI **DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS E SUPLEMENTAÇÃO** **ORÇAMENTÁRIA**

Art. 23 - A proposta orçamentária não conterá autorização para a abertura de créditos suplementares e adicionais por decreto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEDRINHAS PAULISTA**

ESTADO DE SÃO PAULO



Parágrafo Único: Qualquer alteração que se pretenda realizar nas peças de planejamento e orçamento anual deverá ser precedido de Projeto de Lei específico, com a devida apreciação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII **DA RESERVA DE CONTINGÊNCIAS**

Art. 24 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, identificada pelo código 999999999, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, equivalente a 1,00% (um por cento) da receita corrente líquida que for prevista para o exercício de 2017.

Parágrafo Único: O valor reservado para contingência será utilizado para atendimento de passivos não previstos na Lei Orçamentária, e no caso de sua não utilização, ou utilização parcial, seu saldo poderá ser destinado ao reforço de outras dotações orçamentárias de custeio, no último quadrimestre do exercício.

CAPÍTULO VIII **DA LIMITAÇÃO DE EMPENHOS**

Art. 25 - Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para manutenção na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/00, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e "atividades", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações constantes da lei orçamentária de 2017, excluídas:

I - As despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais de execução;

II - Despesas com ações vinculadas às funções de saúde, educação e assistência social, não inclusas no inciso I.

Parágrafo Único: O Poder Executivo deverá contingenciar parte das dotações, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas para a execução da despesa, ficando estabelecido como critério único a limitação ou suspensão do empenhamento das despesas do Poder Executivo e do Poder Legislativo, toda vez que a despesa total empenhada e liquidada atingir 99,00 % (noventa e nove por cento) do total da receita corrente líquida arrecadada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO IX ADEQUAÇÃO AO PLANO PLURIANUAL - PPA

Art. 26 - O projeto da Lei Orçamentária anual para o exercício de 2017 à ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo deverá considerar os valores dos programas, projetos, atividades, e ações estabelecidos nos anexos desta lei, ficando mantido o valor inicialmente previsto de receita e fixação da despesa de **R\$ 16.680.000,00 (DEZESSEIS MILHÕES, SEISCENTOS E OITENTA MIL REAIS)**.

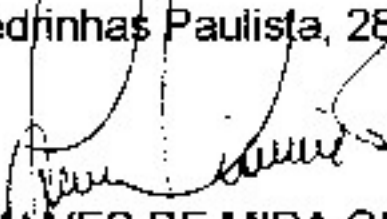
Parágrafo único: antes do encaminhamento da LOA – Lei Orçamentária Anual de 2017, o Poder Executivo poderá propor alterações nas peças que compõem o PPA - Plano Plurianual e na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, visando sua compatibilização com a proposta orçamentária

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Se o Poder Executivo não receber o autógrafo da lei orçamentária até 31 de dezembro de 2016, ou no caso de rejeição total da proposta orçamentária, fica autorizado a aplicar para o ano subsequente a Lei Orçamentária vigente, pelos valores do orçamento de 2016, corrigidos pela aplicação do índice inflacionário oficial, de conformidade com o art. 138 da LOM.

Art. 28 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedrinhas Paulista, 28 de junho de 2016.


ANGELA MARIA ALVES DE MIRA GIANNETTA
Prefeita Municipal

Registrado no Cartório de Registro Civil local e afixado no mural da Prefeitura Municipal na data supra.


EDSON GOMES
Secretário Municipal de Administração e Finanças
Interino



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEDRINHAS PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO



ANEXOS-

- Anexo V - Descrição dos Programas governamentais Metas/Custos para o exercício;

- Anexo VI – Planejamento Orçamentário – Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental;

- Demonstrativo de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo:
 - a) Demonstrativo de Metas Anuais;
 - b) Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido;
 - c) Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
 - d) Demonstrativo de Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
 - e) Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
 - f) Anexo de Riscos Fiscais – Demonstrativo de Riscos fiscais e Providências;